

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 863-B, DE 2017**  
**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 412/2017**  
**Aviso nº 481/2017**

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015.

A matéria é oriunda da Mensagem 412/2017, do Poder Executivo, aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e reapresentada na forma do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe. A proposta foi distribuída concomitantemente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência (Art. 151, I, “j” RICD).

O objetivo da Declaração é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

O texto foi subscrito pelos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) com fundamento na identificação da necessidade de se instituir um instrumento regional juridicamente vinculante que protegesse os direitos humanos dos idosos e fomentasse um envelhecimento ativo em todos os âmbitos, sem que seja instrumento limitante de direitos já adquiridos pela população idosa no âmbito das suas nações.

Assim sendo, os países que ainda não contarem com um arcabouço de proteção e de estabelecimento de direitos à pessoa idosa estarão comprometidos em fazê-lo para tornar efetivo o que dispõe o texto da Convenção.

O texto é composto por 41 artigos, divididos em sete capítulos, e contém ainda, ao final, notas de rodapé a respeito do conteúdo e de limites quanto aos compromissos assumidos pelos Estados Partes.

O Capítulo I apresenta os objetivos, âmbito de aplicação e definições dos termos utilizados no texto convencional.

O Capítulo II estabelece os princípios gerais aplicáveis à Convenção que estão dispostos em uma lista com 15 (quinze) direitos e prerrogativas reconhecidos em favor da pessoa idosa, sendo eles: a promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso; a valorização do idoso, seu papel na sociedade e sua contribuição ao desenvolvimento; a dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso; a igualdade e não discriminação; a participação, integração e inclusão plena e efetiva na sociedade;

direito ao bem-estar e cuidado, a auto realização; a solidariedade e o fortalecimento da proteção familiar; a proteção judicial; e a responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna.

O Capítulo III contempla os deveres gerais dos Estados Partes, que se comprometem a salvaguardar os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, sem discriminação de nenhum tipo, conforme estabelecido nos termos do Artigo 4º, com destaque para as medidas voltadas a prevenir, punir e erradicar práticas como o isolamento, abandono, sujeições físicas prolongadas, aglomeração, expulsão da comunidade, negação de nutrição, infantilização, tratamentos médicos inadequados ou desproporcionais e de todas aquelas que constituam maus-tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes que atentem contra a segurança e integridade da pessoa idosa.

O Capítulo IV apresenta os principais direitos das pessoas idosas a serem protegidos, mas cuja responsabilidade quanto à garantia e observância é atribuída aos Estados Partes. Nos artigos 5º a 31 são elencados esses direitos, sendo eles: igualdade e não discriminação por razões de idade; direito à vida e à dignidade na velhice; direito à independência e à autonomia; direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência; direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; direito a manifestar consentimento livre e informado no âmbito da saúde; direitos do idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo; direito à liberdade pessoal; direito à liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação; direito à nacionalidade e à liberdade de circulação; direito à privacidade e à intimidade; direito à seguridade social; direito ao trabalho; direito à saúde; direito à educação; direito à cultura; direito à recreação, ao lazer e ao esporte; direito à propriedade; direito à moradia; direito a um meio ambiente saudável; direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal; direitos políticos; direito de reunião e de associação; direito ao amparo em situações de risco e emergências humanitárias; direito a igual reconhecimento como pessoa perante a lei e o direito de acesso à Justiça.

No Capítulo V, a Convenção estabelece norma pela qual os Estados Partes comprometem-se a promover uma tomada de consciência sobre a condição da pessoa idosa, por meio de medidas que fomentem a divulgação e capacitação progressiva de toda a sociedade sobre a Convenção; fomentem uma atitude positiva em relação à velhice; sensibilizem a sociedade e estimulem a participação desta e de suas organizações na formulação e estruturação de programas voltados à pessoa idosa; incluam o tema do envelhecimento ativo nos programas de ensino e na agenda acadêmica; bem como promovam o reconhecimento e a contribuição da experiência da pessoa idosa para toda a sociedade.

O Capítulo VI estabelece um mecanismo de acompanhamento da Convenção, constituído por uma Conferência de Estados Partes e por um Comitê de Peritos, bem com um Sistema de Petições Individuais, que prevê a possibilidade de apresentação de petições que contenham denúncias ou queixas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, o Capítulo VII trata de questões relativas aos procedimentos de assinatura, ratificação, adesão, entrada em vigor, depósito, denúncia, formulação de reservas e apresentação de emendas ao texto da Convenção.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa, mais que salutar, é necessária.

A célere mudança demográfica que ocorre no país merece total atenção do poder público e da sociedade, isto porque o envelhecimento populacional exige políticas públicas efetivas para assegurar os direitos daqueles que chegaram aos 60 anos.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) alertou ao fato do envelhecimento mundial, em Assembleia Geral, no ano de 2015, quando aprovou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, ante a *“necessidade de ter um instrumento regional juridicamente vinculante que projeta os direitos humanos dos idosos e fomenta um envelhecimento ativo em todos os âmbitos”*.

O Brasil foi o primeiro país a assinar o documento, na reunião da OEA, em junho de 2015.

Neste sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) divulgou moção de apoio à ratificação do pacto que aqui se discute, porque *“colocará o Brasil em posição ímpar no contexto internacional, pois sua legislação, se reafirmada pela Convenção, manter-se-á como padrão de atenção e respeito pela população de mais idade, a qual, sabidamente cresce de forma a indicar a correspondente necessidade de posição firme e clara de nossos legisladores”*. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID) também fez inúmeras campanhas para a ratificação do texto.

Quanto ao mérito, passa-se à análise.

O artigo 1º, que, em síntese, determina que a pessoa idosa deva ter todos seus direitos humanos e as liberdades fundamentais respeitadas, vai de encontro com os fundamentos da República, postos no Artigo 1º da Constituição Federal, e com o “Título I” da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso”.

O art. 2º é de grande avanço e dirime questões que são postas à conceituação diariamente, além de gerar inúmeras proposições legislativas e executivas, que ainda não chegaram a um consenso. É imprescindível, por exemplo, que tenhamos um único conceito para abandono, cuidados paliativos, discriminações, envelhecimento, envelhecimento ativo e saudável, serviços socio sanitários integrados etc.

Os princípios da Convenção (capítulo II – artigo 3º) são de suma importância, pois elevarão o que é posto pelo Estatuto do Idoso à categoria constitucional, principalmente no que diz respeito à responsabilização sobre a pessoa idosa – dever do estado, família e comunidade.

No que tange aos deveres gerais dos Estados partes (capítulo III – artigo 4º), as medidas, mais que necessárias, são urgentes. Isto porque se vê a inércia, muitas vezes, do Estado, em realizar e efetivar políticas e ações concretas que promovam o envelhecimento ativo em seus mais diversos aspectos. A população envelhece de maneira muito mais rápida do que o tempo pelo qual as ações têm sido tomadas.

Os direitos protegidos (capítulo IV – artigos 5º a 31) são substanciais e imperiosos para que se efetivem direitos humanos de fato, abarcando as mais múltiplas demandas que incorrem na vida de todos nós. Não se pode falar que se protegem os direitos humanos da pessoa idosa sem salvaguardar: a igualdade e não discriminação por razões de idade; o direito à vida e à dignidade na velhice; o direito à independência e à autonomia; direito à participação e integração comunitária; direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência; direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; direito a manifestar consentimento livre e informado no âmbito da saúde; direitos do idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo; direito à liberdade pessoal; direito à liberdade de expressão e opinião e acesso à informação; direito à nacionalidade e à liberdade de circulação; direito à privacidade e à intimidade; direito à seguridade social; direito ao trabalho; direito à saúde; direito à educação; direito à cultura; direito à recreação, ao lazer e ao esporte; direito à propriedade; direito à moradia; direito a um meio ambiente saudável; direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal; direitos políticos; direito de reunião e de associação; garantias em situações de risco e emergência humanitárias; igual reconhecimento perante a lei e; o acesso à justiça.

A Convenção, em seu capítulo V, remete à necessidade de que os Estados partes tomem consciência a respeito da pessoa idosa e do envelhecimento, o que é somatório a todo o conjunto de medidas que se propõe. Com isto, algumas medidas deverão ser tomadas para a efetivação dos direitos e políticas públicas para esta faixa populacional.

Há, ainda, o capítulo VI, que versa sobre os mecanismos de acompanhamento da Convenção e meios de proteção, o que faz com que existam previsões para fiscalizar se aquilo que o Estado se propôs a realizar está sendo implementado ou não. É importante lembrar que ao incorporar a Convenção, teremos mais um instrumento para evitar as violações de direitos, isto porque *“qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação de algum dos artigos da presente Convenção por um Estado Parte”*.

Sendo assim, acreditamos que a Convenção vem em boa hora para fortalecer a luta daqueles que atuam em defesa da pessoa idosa, especialmente no Brasil, que está em plena alteração da pirâmide etária e, em alguns anos, deverá possuir mais cidadãos e cidadãs idosos do que jovens. Por isso, todo arcabouço de proteção à pessoa idosa é, em verdade, um arcabouço de proteção a nós mesmos, independe de sexo, raça ou classe, uma vez que todos um dia chegaremos ao período da velhice. Cabe a nós, no entanto, decidirmos em que condições queremos que isso aconteça, garantido desde já uma vida ativa e feliz àqueles que já

chegaram aos 60 anos de idade.

Além disso, considerando a Lei 16.646, de 9 de abril de 2018, que, em seu art. 1º determina que fica “instituído o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão ao processo de ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos” é imperioso e oportuno que a presente matéria seja aprovada na maior celeridade possível.

Isso posto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 863, de 2017.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2018

**Deputada Federal LEANDRE**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 863/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Cristiane Brasil, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Norma Ayub, Fábio Trad, Flávia Moraes, Flavinho, Heitor Schuch e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Presidente